

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 22/2010

A autoria da presente Proposição é da Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de Projeto de Resolução que altera o caput do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

O caput do art. 194 da Resolução nº 322/2007 – RIC, passa a vigorar com a seguinte redação:

As sessões ordinárias terão início às 8:45 horas, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo Expediente e Tribuna Popular (Art. 1º); fica expressamente revogado o inciso III do art. 198 da mesma Resolução (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Resolução (Art. 4º).

Concernente ao Processo Legislativo estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica Municipal;*
- II- leis complementares;*
- III- leis ordinárias;*
- IV- leis delegadas;*
- V- medidas provisórias;*
- VI- decretos legislativos;*
- VII- resoluções. (g.n.)*

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

Capítulo II

Dos Projetos

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

- I- aprovação ou alteração do Regimento Interno.*

O dispositivo normativo retro citado (art. 87, § 2º, I, RIC) encontra bases na doutrina, a qual conceitua Resolução, nos termos infra:

São deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos.¹

Dispõe ainda o RIC, no que concerne a alteração do mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa; (g.n.)

III- pela Comissão de Justiça;

¹ CASTRO, José Nilo. **Direito Municipal Positivo**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999. 137 p.

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g. n.)

O presente Projeto de Resolução está em conformidade com o direito positivo que rege a matéria, sendo proposto pela Mesa, devendo ainda ser discutido e votado em dois turnos, e será aprovado se contar com o voto favorável de 11 (onze) Vereadores. **Sob o aspecto jurídico nada a opor.**

É o parecer, salvo melhor juízo,

Sorocaba, 03 de janeiro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO
Secretária Jurídica Substituta